PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000456-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Usucapião - Usucapião Extraordinária

Antonio Leitão do Nascimento e outro

Lázaro Joaquim dos Santos e outro

ANTONIO LEITÃO DO NASCIMENTO E OUTRO ajuizaram ação contra LÁZARO JOAQUIM DOS SANTOS E OUTRO, pedindo a declaração de domínio sobre o imóvel situado na Rua Isak Falgen nº 1550, Bairro Jardim Social Antenor, nesta cidade, com área de 238,56 m², nele havendo construção de 57,938 m², correspondente à matrícula 109.477, cuja posse exercem com intenção de donos há mais de quinze anos, sem qualquer impugnação.

O Ministério Público justificou a desnecessidade de sua intervenção.

Cumpriram-se as citações e cientificações pertinentes.

Lázaro Joaquim dos Santos e sua mulher contestaram o pedido, afirmando a propriedade do imóvel usucapiendo, havendo erro na identificação e descrição, pois os autores exercem posse sobre o lote 1527.

Manifestaram-se os autores.

Foram citados por edital terceiros interessados ausentes, incertos ou desconhecidos.

O processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova em audiência.

Realizou-se a audiência instrutória.

Determinou-se a produção de prova pericial, para identificação do imóvel usucapiendo.

Juntou-se aos autos o laudo de exame pericial, sobrevindo manifestação dos autores e silêncio dos contestantes.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os autores afirmaram inicialmente o exercício de posse ad usucapionem sobre o lote de terreno nº 1.528, da quadra 20, do loteamento denominado Jardim Social Antenor Garcia, nesta cidade, matriculado sob nº 109.477 (fls. 17), e encontram resistência por parte de Lázaro Joaquim dos Santos e sua mulher, pessoas em cujo nome o imóvel está registrado, os quais contestam o pedido de usucapião, afirmando haver erro dos autores, na identificação do imóvel de sua posse.

Esse imóvel, dos contestantes, se localiza na Rua 6, atual Rua Isak Falgen, e tem formato irregular, com 11 m de frente e 238,05 m² de área (fls. 17). Afirmam eles que os autores tem posse sobre um terreno localizado na Rua 7, correspondente ao lote nº 1150.

Apurou-se em diligência pericial que, contrariamente ao alegado na petição inicial, a área usucapienda ocupa metade do lote 1527 e metade do lote 1528 (fls. 425).

Todas as divisas estão fisicamente definidas.

A posse é antiga, observou o perito judicial, pois a casa existente no terreno aparenta ter mais de vinte anos de construção e já era vista em imagens do Google Earth de 2004 (fls. 428).

A prova testemunhal também confirma a posse longeva.

Houve erro na identificação do imóvel, mas quanto ao fato da posse não.

Lembra-se, com Washington de Barros Monteiro, que é "... inegável a utilidade da usucapião, pois, decisivamente, contribui para a consolidação da propriedade, sendo assim, poderoso estímulo para a paz social" ("Curso de Direito Civil", 3º Vol., 22ª ed., p. 125)".

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que "a declaração de usucapião é forma de aquisição originária da propriedade ou de outros direitos reais, modo que se opõe à aquisição derivada, a qual se opera mediante a sucessão da propriedade, seja de forma singular, seja de forma universal. Vale dizer que, na usucapião, a propriedade não é adquirida do anterior proprietário, mas, em boa verdade, contra ele. A propriedade é absolutamente nova e não nasce da antiga. É adquirida a partir da objetiva situação de fato consubstanciada na posse ad usucapionem pelo interregno temporal exigido por lei." (STJ, Resp. n. 941.464, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 24.04.2012).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Segue a conclusão de inexigibilidade do pagamento de imposto de transmissão pois "não há transmissão", exatamente porque os usucapientes não adquiriram a propriedade "de alguém" mas "contra alguém", por efeito da prescrição. Não ocorreu transmissão de propriedade, pois o reconhecimento da usucapião representa modo originário de aquisição de propriedade. Logo, o imposto não pode ser exigido (TJSP - AI: 710090820128260000 SP, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 19/06/2012).

"A transcrição da sentença de usucapião no registro de imóveis, portanto, não transfere a propriedade ao usucapiente, como ocorre na transcrição de título decorrente de negócio jurídico 'inter vivos'; ela apenas dá publicidade ao ato judicial declaratório." (PINTO, Nelson Luiz. Ação de Usucapião. 2 . ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 991., p.144).

Diante do exposto, acolho o pedido e, por efeito da usucapião, declaro o domínio dos autores, ANTONIO LEITÃO DO NASCIMENTO e ZILMA PEREIRA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, sobre o imóvel objeto da ação, em verdade constituído de parte do Lote 1527 e parte do 1528, da quadra 20, do loteamento Jardim Social Antenor Garcia, nesta cidade, com frente para a Rua Issak Falgen nº 1550, com área superficial de 243,62 m² e área construída de 69,94 m², conforme memorial descritivo e croqui de fls. 433/434, sendo o lote 1527 objeto da matrícula 109476 e o lote 1528 objeto da matrícula 109477, servindo esta sentença como título hábil ao registro da aquisição da propriedade perante o Registro de Imóveis. Expeça-se mandado, oportunamente, anotando-se a não incidência de imposto de transmissão "inter vivos".

Sem custas, haja vista o benefício da gratuidade processual.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA